

## **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Nº 5211764-64.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Inconstitucionalidade Material

RELATORA: Desa. MATILDE CHABAR MAIA

AGRAVANTE: RAFAEL GUEDES DA SILVA

AGRAVADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONEXIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.**

**1. As razões expendidas pela parte agravante não atacam de modo preciso os fundamentos da decisão agravada, restando descumprido o disposto no inciso II do art. 1.016 do CPC.**

**2. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que impõe o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAFAEL GUEDES DA SILVA em face da decisão interlocutória do evento 8 dos autos de primeiro grau, que indeferiu a medida liminar no mandado de segurança impetrado contra ato do PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Em suas razões (evento 1, INIC1), refere ter impetrado o mandado de segurança buscando a reversão de parecer da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa emitido em sentido contrário à sua nomeação. Transcreve a decisão agravada.

Aduz estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência. Transcreve a petição inicial.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. O impetrante foi indicado pela Deputada Luciana Genro para ocupar o cargo em comissão de Assessor Legislativo em seu gabinete. Encaminhados os dados necessários, sobreveio manifestação do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, contrário à nomeação porque o impetrante está com os direitos políticos suspensos em virtude de condenação criminal (evento 1, OUT6).

O Superintendente Administrativo e Financeiro da ALRS acolheu a promoção e determinou o encaminhamento do expediente ao Departamento de Gestão de Pessoas.

Diante disso, o impetrante ajuizou mandado de segurança postulando a suspensão dos efeitos e a anulação "do ato administrativo que denegou a assunção do cargo".

....

A magistrada a quo indeferiu a liminar, nos seguintes termos: "A medida liminar em sede de mandado de segurança não é concedida como antecipação dos efeitos da tutela, mas sim é procedimento acautelador do possível direito da parte impetrante. No entanto, não permite a produção posterior de provas que, de plano, deve estar demonstrado.

Assim, para autorizar a liminar no remédio constitucional do mandado de segurança o direito do impetrante deve se apresentar de forma líquida e certa.

Prefacialmente, registro que o impetrante insurge-se quanto a avaliação e parecer desfavorável acerca da solicitação de Gabinete Parlamentar para lotação do cargo de Assessor I (D/A). Destaco que a decisão atacada encontra-se descrita na própria petição inicial e não no documento evento 1, OUT6 como se refere, pois ali apenas consta a solicitação sem qualquer negativa.

Feita a ressalva, a Lei Complementar n.º 10.098/1994 prevê expressamente os requisitos necessários para o ingresso no serviço público, in verbis:

“Art. 7º - São requisitos para ingresso no serviço público:

I - possuir a nacionalidade brasileira;

II - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

III - ter idade mínima de dezoito anos;

IV - possuir aptidão física e mental;

V - estar em gozo dos direitos políticos;

VI - ter atendido às condições prescritas para o cargo.

§ 1º - De acordo com as atribuições peculiares do cargo, poderão ser exigidos outros requisitos a serem estabelecidos em lei.”

No caso concreto, o impetrante como informado na exordial, está cumprido pena sendo que o seu término está previsto para o mês de agosto deste ano. Assim, não preenche os requisitos legais para o ingresso no serviço público, pois não está em gozo dos direitos políticos.

Outrossim, registro que a exigência de tais requisitos para o ingresso ao serviço público não se mostram ilegais. Por oportuno, destaco os seguintes julgados sobre o tema do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO ABERTO PELO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. CARGO DE AUXILIAR DE CLASSE - EDUCAÇÃO INFANTIL. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. HABILITAÇÃO LEGAL DESATENDIDA PELA IMPETRANTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI E NO RESPECTIVO EDITAL PARA PROVIMENTO DO CARGO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. 1. Os entes políticos, observadas diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 9.394/1996, podem estipular livremente, mediante lei, qual a qualificação mínima necessária para ocupação de cargo público, observada sua autonomia em organizar os seus serviços e suas políticas públicas, assegurada pelos artigos 18 e 30, I,

da Constituição Federal de 1988. 2. Caso em que a Impetrante não possui formação profissional oferecida a nível médio, exigida para a investidura do cargo de Auxiliar de Classe - Educação Infantil, visto que apresentara apenas o certificado de conclusão do ensino médio regular. Por conseguinte, não se reveste de qualquer ilegalidade o ato que tornara sem efeito a sua nomeação no referido cargo. 3. Segurança denegada na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA”. (Apelação Cível, Nº 50194534020228210073, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 24-10-2023).

...

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO - GUARDA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. PORTARIA Nº 7020/22 - NOMEAÇÃO E POSSE. ANULAÇÃO. FALTA DO EDITAL. OBRIGAÇÕES ELEITORAIS E MILITARES. DIREITOS POLÍTICOS. FALTA DE ELEMENTOS - ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 2815/12. - ARTS. 1º E 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO DE PLANO. EM RAZÃO DA FALTA DOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 2815/2012 - QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS E MILITARES E GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS -, NÃO EVIDENCIADO DE PLANO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AGRAVANTE, À REINTEGRAÇÃO NO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL. DE OUTRA PARTE, O PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO NA ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ILEGAIS, CONSOANTE A SÚMULA Nº 473, DO E. STF. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, APESAR DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO, RECONHECIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO E. STF - TEMA 1190 -, A PREVISÃO DO ART. 15, III, DA C.R. JURISPRUDÊNCIA DESTE TJRS. AGRAVO

INTERNO DESPROVIDO”. (Agravo de Instrumento, Nº 51249569020238217000, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 24-08-2023).

...

Nesta senda, tenho que as irresignações apresentadas pelo impetrante não demonstra a concessão dos requisitos legais para o deferimento da liminar, nos termos em que foi postulado.

Isto posto, indefiro o pedido em sede de liminar.”

.....

O juízo de primeiro grau indeferiu a medida liminar ao argumento de que estar em gozo dos direitos políticos é um dos requisitos para o ingresso no serviço público, consoante o disposto no art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94.

Entretanto, nas razões recursais tal argumento não restou enfrentado.

De acordo com o art. 1.016 do Código de Processo Civil, um dos requisitos do agravo de instrumento é as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão, in verbis:

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

- I - os nomes das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;
- IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Na casuística, o recorrente limita-se a transcrever a petição inicial, sem expor as razões do pedido de reforma da decisão agravada no tocante ao art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, o que seria mister para atender o pressuposto do art. 1.016, II, do CPC.

Portanto, ausente tal requisito de admissibilidade formal, não é de ser conhecido o presente agravo de instrumento, nos termos do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. REPAROS NO IMÓVEL EM QUE FUNCIONA O POSTO DE IDENTIFICAÇÃO DE CAMAQUÃ. RECURSO. MERA REPRODUÇÃO DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. SENTENÇA GENÉRICA. MULTA DIÁRIA. 1. A parte recorrente deve atacar especificamente os fundamentos do “decisum”, sob pena de violação ao princípio da motivação dos recursos (dialecticidade entre o decidido e o atacado), expresso no art. 1.010, inc. III, do CPC. No caso concreto, basta a leitura das razões de apelo para constatar-se a existência de reprodução dos argumentos da contestação; não houve em nenhum momento confronto direto aos fundamentos da sentença, mas apenas reiteração dos argumentos expostos anteriormente. O não conhecimento de seu recurso, com relação ao mérito, por ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão recorrida, conforme preceitua o art. 932, III, do Código de Processo Civil, é solução que se impõe. 2. A sentença deve ser certa quanto à sua existência e determinada quanto à sua extensão, nos termos do art. 492 do CPC. Apelo que vai provido no ponto para extirpar do dispositivo da sentença a condenação genérica. 3. No tocante à Fazenda Pública, inexistente qualquer impedimento da aplicação da multa diária cominatória, por descumprimento de obrigação de fazer.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte e também pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp nº 1.474.665/RS, representativo de controvérsia, sedimentou a questão no Tema 98. APELO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.(Apelação / Remessa Necessária, Nº 50110205120228210007, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 25-07-2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO COM AMPARO NO DISPOSTO PELO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO APRESENTA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS QUE AMPARARAM O DESACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, LIMITANDO-SE À TRANSCRIÇÃO LITERAL DA IMPUGNAÇÃO ANTERIORMENTE APRESENTADA. CIRCUNSTÂNCIA QUE INVIABILIZA A APRECIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 1.016 DO REGRAMENTO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 52453745720238217000, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 10-08-2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. TRANSCRIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.A reprodução da petição inicial, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, violando o Princípio da Dialética, não satisfaz os requisitos para conhecimento da apelação. Não

trazendo o recurso os fundamentos de fato e de direito pelos quais o recorrente pugna pela reforma da sentença de improcedência, impõe-se não conhecer da apelação, por descumprimento do art. 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.(Apelação Cível, Nº 50109806720218210019, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 21-07-2022).

3. Ante o exposto, forte no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por MATILDE CHABAR MAIA, Desembargadora Relatora.